



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.901032/2009-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.913 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALAGOAS RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.786, às fls. 24 a 26:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. 16/20, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 958,78, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado por estimativa em julho de 2001.

2. Através do despacho de fl. 08, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal — DRF em Maceió identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), afirmando que, em janeiro de 2001, pagou IRPJ no valor de R\$ 958,78, apurado através de balanço mensal de redução. Alega que o valor foi recolhido indevidamente, pois teria encerrado o exercício com prejuízo. Pretende, assim, compensar o crédito com débito de estimativa apurado em exercício posterior. Sustenta desconhecer quais débitos motivaram a não homologação da compensação, requerendo que lhe sejam informadas a espécie e a competência do débito que foi alocado ao crédito por ela declarado.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/08/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2012, com os argumentos descritos abaixo:

DOS FATOS

- o contribuinte efetuou indevidamente em agosto de 2001, pagamento de DARF no valor de R\$ 958,78, relativo ao IRPJ apurado involuntariamente por Estimativa Mensal em julho de 2001, quando o seu Balancete de Suspensão do período apresentava saldo negativo da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme demonstrado às Fichas-1 e 3, Fichas-11 Fls. 7,8,9 e 10, e ficha-12A Fls. 11 de sua DIPJ/2002 (em anexo);

- por entender que o imposto era devido, declarou desnecessariamente em DCTF, motivo pelo qual o pagamento foi reconhecido como integralmente vinculado ao suposto débito pela DRF/Maceió;

- como o imposto declarado foi pago indevidamente, representando crédito fiscal em favor do contribuinte, este por sua vez apresentou Declaração de Compensação - DCOMP para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa mensal em novembro de 2004, e involuntariamente no preenchimento do referido Pedido de Compensação, no campo "TIPO DE CRÉDITO" selecionou a opção "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" em lugar de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ";

DO ESCLARECIMENTO

- o contribuinte reconhece que cometeu erro ao pagar em agosto de 2001, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de julho quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo;

- reconhece também que cometeu erro por declarar em DCTF o imposto pago, que não era devido;

- reconhece por fim ter cometido erro de digitação no momento da seleção da opção no campo "TIPO DE CRÉDITO" da DCOMP;

DO DIREITO

- o contribuinte é optante do referido pagamento mensal previsto na Lei 9.430/1996, o qual utiliza uma base de calculo estimada, sendo devido o imposto sempre que o contribuinte gere receita. Porém, nos meses em que se pleiteia tal restituição, o contribuinte apresentou saldo fiscal negativo, desobrigando-se, de acordo com os dispositivos legais, do pagamento do imposto;

- logo, se o contribuinte não possui saldo positivo na apuração da receita bruta mensal, conclui-se pela desnecessidade de pagamento de tributo;

DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

- em virtude da obrigatoriedade de apresentação de DCTF, o contribuinte declarou a existência do imposto equivocadamente, o qual foi pago, consolidando o imposto, pago indevidamente, ao débito declarado;

- ressalta-se que a DCTF vinculou o valor pago indevidamente ao débito presumido, como se confissão fosse, efetivando um equívoco inicial e retirando do contribuinte um crédito que é seu por direito, suprimindo-o ao pagamento de um imposto que não existiu;

DO RESPALDO NA LEI Nº 8.383/1991 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- o simples fato de a DCTF ter vinculado os valores pagos equivocadamente a um tributo que não se devia, não faz nascer para a Fazenda Pública a garantia de permanecer com tais valores, consolidar o débito indevido e permanecer com tal decisão, denegando ao contribuinte o direito ao crédito compensatório;

- é tão verdade o direito do contribuinte que em decisão a um recurso voluntário interposto em caso similar ao caso em tela, a Seção do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais do Distrito Federal, em julgado anterior, julgou procedente o referido recurso, confirmando o direito do contribuinte em reaver os valores efetuados de forma indevida, gerado em virtude de erro no preenchimento da DCTF;

DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VERDADE MATERIAL

- de acordo com o princípio constitucional da verdade material ou real, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos;

- diante do exposto, mostra-se ofendido tal princípio, tendo em vista que a documentação anexada ao pedido de inconformidade faz meio de prova material, tido como lícito e capaz de instruir o processo e levar o órgão decisório a tê-lo como base para seu referido acórdão;

A CONCLUSÃO

- à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da decisão recorrida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em **20/12/2005** (fls. 18 a 22), na qual utiliza um alegado crédito decorrente de “pagamento indevido” a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de **julho de 2001**.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 28/08/2001 e possui o valor de R\$ 958,78.

A compensação abrange débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de novembro de 2004.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 958,78 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito da Contribuinte (declarado em DCTF), conforme consta do Despacho Decisório de fls. 10.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando que a referida estimativa havia sido recolhida indevidamente, porque teria encerrado o exercício com prejuízo. Sustentou ainda que desconhecia os débitos que motivaram a não homologação da compensação, solicitando que lhe fosse informado a espécie e a competência do débito que foi alocado ao crédito pleiteado.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, considerando que não estavam presentes os requisitos de certeza e liquidez para o reconhecimento do direito creditório, nos seguintes termos:

[...]

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em agosto de 2001, pagamento de DARF no valor de R\$ 958,78, relativo ao IRPJ apurado por estimativa em julho de 2001. Por entender indevido ou a maior o pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o suposto crédito para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa em novembro de 2004.

6. A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao próprio débito do IRPJ apurado por estimativa em julho de 2001, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 958,78, o exato valor do pagamento efetuado pela empresa. Ressalte-se que o referido débito está claramente indicado no despacho decisório, nele constando o valor, o código de receita e o período de apuração.

7. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifiquei que a contribuinte efetivamente apresentou DCTF em que fez constar haver apurado por estimativa, em julho de 2001, débito do IRPJ no valor de R\$ 958,78, vinculando-o ao pagamento realizado através de DARF no mesmo montante (fl. 21).

8. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN).

9. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Na primeira instância administrativa, a Contribuinte procurou comprovar o alegado direito creditório com a apresentação de folha do livro Razão onde estavam registrados os pagamentos de estimativa de IRPJ e de CSLL feitos ao longo do ano de 2001.

Contudo, não haviam dúvidas sobre a existência do pagamento em questão, eis que o próprio despacho decisório já havia atestado esse fato, indicando o código de receita, o valor do DARF e a data de arrecadação.

O mesmo despacho decisório também indicou precisamente o débito ao qual o pagamento estava vinculado, discriminando o valor do débito, o código de receita e o período de apuração, não havendo razão para que a Contribuinte alegasse desconhecimento do débito que motivou a não homologação da compensação.

O referido débito, aliás, foi declarado em DCTF pela própria Contribuinte.

Estas circunstâncias evidenciam que Contribuinte pouco contribuiu para o esclarecimentos dos fatos na primeira fase do processo.

Desde o início, a controvérsia diz respeito à disponibilidade do recolhimento de estimativa, que a contribuinte alega como indevido ou a maior, e caberia a ela demonstrar a ocorrência de erro na informação prestada em DCTF.

Quanto a isso, a Contribuinte simplesmente alegou na primeira instância administrativa que recolheu indevidamente estimativa de IRPJ, por ter apurado prejuízo fiscal.

Ao proferir sua decisão, a Delegacia de Julgamento novamente tratou da falta de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório, uma vez que a Contribuinte alegava ter realizado “pagamento indevido” de estimativa ao mesmo tempo em que havia confessado débito no valor do recolhimento.

No que toca à comprovação de um indébito, é sempre importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Como já mencionado, desde o início a controvérsia diz respeito à disponibilidade do recolhimento de estimativa, que a contribuinte alega como indevido ou a maior.

Nessa fase recursal, a Contribuinte anexou cópias parciais de uma **DIPJ retificadora** (Fichas 11 e 12-A), que registram sinteticamente valores negativos como base de cálculo de IRPJ nos meses de 2001.

E segue alegando que apurou prejuízo nos meses de 2001 e que teria recolhido indevidamente as estimativas mensais.

Não consta a data em que essa DIPJ retificadora foi apresentada.

A Contribuinte também não procurou esclarecer a razão do erro no recolhimento das estimativas, informando apenas “que cometeu erro ao pagar em Agosto de 2001, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de Julho de 2001 quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo”.

Além disso, não há nos autos demonstração da apuração do lucro real (LALUR), seja para os períodos mensais, seja para o período anual; não há balancetes mensais de suspensão/redução que a Contribuinte alegou possuir (e que tornariam a própria estimativa a maior ou indevida); não há sequer um demonstrativo de apuração do resultado anual, com as correspondentes receitas e despesas, ainda que de forma globalizada (DRE).

Já foi destacado que o processo administrativo fiscal possui uma dinâmica própria no que toca à formação da prova, que em alguns casos a carência de prova pode ser suprida pelo contribuinte no desenrolar do processo, etc., mas, mesmo assim, o contribuinte deve realizar um esforço probatório mínimo no intuito de dar substância às suas alegações.

Nesse sentido, vale registrar que de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso, os elementos dos autos não são suficientes nem mesmo para demonstrar a apuração de prejuízo no ano em questão, inviabilizando inclusive a restituição/compensação da estimativa na forma de saldo negativo.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Processo nº 10410.901032/2009-01
Acórdão n.º **1802-001.913**

S1-TE02
Fl. 9

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa